



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000847/2007-58
Recurso n° 913.386 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.894 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JAIR VALENTIM DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SÚMULA CARF Nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.085,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional (R\$45.500,00), informado por órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 13), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que os rendimentos percebidos em decorrência de prestação de serviços à Organismo Internacional (PNUD) foram corretamente declarados como isentos e não-tributáveis, consoante disposto na legislação que cita e comenta.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 37 a 48, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2009 (fls. 52), o contribuinte apresentou, em 16/12/2009, o Recurso de fls. 53 a 66, instruído com cópias de ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 67 a 71), reafirmando, em apertada síntese, que os rendimentos percebidos em decorrência de contrato firmado com organismo internacional PNUD para execução de tarefas previstas no Termo de Referência são isentos do Imposto de Renda, em consonância com o art.30 da Lei 7.713, de 1988, o art.5º da Lei 4.506, de 1964 e os Decretos nº3000, de 1999, 52.288, de 1963 e 59.308, de 1966, entre outros. Pondera que não omitiu os rendimentos em questão, eis que os declarou como isentos, uma vez que goza de imunidade. Invoca posições doutrinárias para robustecer seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 75, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado percebeu, no ano-calendário 2004, rendimentos em decorrência de prestação de serviços a Organismo Internacional (PNUD), os quais declarou

como rendimentos isentos e não-tributáveis. Não obstante os argumentos expendidos no recurso voluntário, o certo é que a matéria em questão não é nova neste Conselho cujo entendimento pacificado foi objeto de Súmula, editada em 2009, cuja aplicação por este Colegiado é obrigatória, a saber:

***Súmula CARF nº 39:** Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Portanto, há que se manter a tributação efetuada por meio do lançamento.

Quanto a entendimentos doutrinários invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende